



Projeto de Lei N° 127/2023

“Autoriza o Poder Executivo a Dispor sobre infrações administrativas por atos de Racismo nos Equipamentos Esportivos, e dá outras providencias”.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a proibir qualquer ato de racismo, nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, no Município de Itapevi.

§ 1º Considera-se racismo, o ato resultante de discriminação ou preconceito por conta da raça, cor e etnia nos termos da Lei Federal nº [7.716](#), de 5 de janeiro de 1989 e da decisão do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O torcedor identificado nestes locais cometendo atos de discriminação ou preconceito deverá ser proibido de ingressar nos locais pelo período de 5 (cinco) anos.

Artigo 2º - Os clubes ou responsáveis legais pelo equipamento ou evento esportivo serão punidos administrativamente por ação ou omissão, desde que tenham ciência dos fatos descritos no art. 1º desta Lei.

Artigo 3º - Os clubes ou responsáveis legais pelo equipamento esportivo, deverão fixar placas contra racismo, em locais de boa visibilidade.

§ 1º Os locais de fixação serão na entrada do estádio/ginásio, ao lado da bilheteria, do placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado, no caso de estádio de futebol.

§ 2º Deverão ser proporcionais à extensão do equipamento esportivo, de fácil visualização.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá punir os clubes ou responsáveis pelo evento que, por atos de seus torcedores ou membros, pratiquem ou induzam à prática de racismo ou que descumpram o art. 3º desta Lei, ou ainda que não adotem medidas para impedi-la.



Artigo 5º - Na hipótese de não cumprimento desta Lei ficam os infratores sujeitos às seguintes sanções, além da representação junto ao Ministério Público:

I - Multa em valor equivalente a 1992 U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal) de Itapevi.

II - Multa em valor equivalente a 5.976 U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal) de Itapevi, se praticada infração ao art. 3º por pessoa jurídica; ou

III - multa em dobro do valor estipulado, em caso de reincidência.

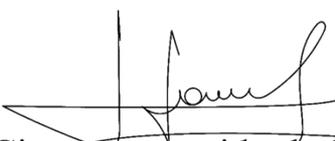
Artigo 6º - As multas deverão ser revertidas ao Fundo de Apoio ao Esporte para execução de ações educativas de enfrentamento ao racismo, em equipamentos esportivos.

Artigo 7º - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Artigo 9º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 31 de julho de 2023.



Cicero Aparecido de Souza

Vereador Aparecido -  - Vice Presidente



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e nobres pares, para apreciação em Plenário, o incluso projeto de lei que dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo nos equipamentos esportivos, e dá outras providências.

O objetivo da presente iniciativa é proibir qualquer ato de racismo nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, no Município de Itapevi.

O art. 1º da Constituição Federal preceitua que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, os dos incisos II e III da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Já o art. 3º também da Constituição Federal fixa que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Também cabe citar o comando do caput do art. 5º da Constituição Federal que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, inclusive prevendo expressamente no seu inciso XLII que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Ainda, é importante citar que o art. 23 da Constituição Federal ao arrolar as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, refere-se no inciso a de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.



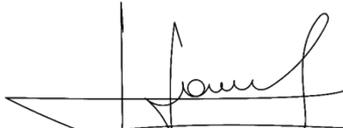
Os preceitos constitucionais acima citados revelam que cabe ao Município também zelar pelo cumprimento dos respectivos direitos. O § 1º do art. 1º da iniciativa diz que se considera racismo, o ato resultante de discriminação ou preconceito por conta da raça, cor e etnia nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e da decisão do Supremo Tribunal Federal (ADO 26 e MI 4733).

A presente iniciativa visa também conformar a conduta das pessoas à observância dos termos da mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, além de almejar e estimular as pessoas a terem uma postura de respeito, educação, civilidade, solidariedade e convívio social compartilhado com todas pessoas, bem como a eliminar o discurso de ódio, infelizmente rotineiro hodiernamente.

Cabe pontuar que, não obstante as razões citadas que mais do que justificam a presente iniciativa, as consequências previstas aos infratores das normas são de cunho administrativo, dentro da competência do Município em disciplinar as ações de interesse local.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 31 de julho de 2023.



Cicero Aparecido de Souza

Vereador Aparecido -  - Vice Presidente



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=063DZ2945F0701AV>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 063D-Z294-5F07-01AV

